São Luís, 15 de maio de 2023



A Sua Senhoria, O senhor Fábio Alex Dias Pregoeiro Oficial Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Ref. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2023

Ilustríssimo, Senhor Pregoeiro.

A empresa BITAL - Araújo e Almeida Serviços LTDA, estabelecida na Rua dos Azulões, 1 Edif. OFFICE TOWER; Sala 1219, Coluna nº19, bairro Jardim Renascença, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CNPJ nº 19.196.825/0001-51, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 76 do edital em epígrafe, impugná-lo, face a existência de irregularidade quanto ao critério de julgamento/Modo de Adjudicação e quanto a qualificação técnica da empresa.

1 DOS FATOS

A empresa impugnante tomou conhecimento da presente licitação, ao preceder a Leitura do edital, encontrou as seguintes irregularidades:

- 1. Critério de Julgamento: Menor Preço Global.
- 2. Ausência de exigências fundamentais quanto a Qualificação Tecnica.

Em síntese é o que merece ser relatado.

2 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a. Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

A presente licitação tem como objetivo precípuo a contratação de dois serviços distintos, os quais são:



- Serviços de telecomunicação para implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet, e
- Serviço de hospedagem de backup em nuvem

Os dois serviços, são visível e naturalmente distintos e podem ser facilmente prestados por empresas distintas, é bem verdade que existe empresas no mercado que oferecem os dois serviços, no entanto em sua maioria, essas empresas do ramo, oferecem um ou o outro serviço, é o caso da ora impugnante, que trabalha somente com o primeiro serviço e não com o segundo; assim ao estabelecer como critério de adjudicação o Menor Preço Global, este órgão acabou por restringir a competitividade, impedindo a participação de grandes empresas que atuam unicamente em um ramo e que poderiam oferecer menores preços a Admiração Publica.

Ao adotar esse diretriz este órgão vai de encontro com os normativos e juripruncia pátria, uma vez que não obstante a distinção entre os dois serviços já apontadas, o Tribunal de Contas União, já fixou por meio da SÚMULA Nº 247 que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos, se não, vejamos:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, \$1º, inciso I; art. 8º, \$ 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global,



com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Decisão 393/94 do Plenário.

Realizar a presente licitação com adjudicação global, eleva a patamares acentuados, o nível dos riscos de ocorrer direcionamento do certame, bem como o não alcance de uma melhor eficiência administrativa por não obtenção de proposta mais vantajosa para este Órgão, em flagrante descumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, impessoalidade e economicidade, explicitados no art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)" (GRIFO NOSSO)

Vale lembrar que a regra geral que se estabeleceu é a licitação por item, no entanto não impedimento para a realização de licitação por Preço Global em licitação de itens semelhantes, desde que devidamente justificado, nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luís, que estabelece:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade



de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em tela não há justificativa técnica que justifique a junção dos dois serviços, como se um dependesse do outro, ver se inclusive que nas especificações dos serviços elencados no anexo I do termo de referência, não há nenhuma justificativa de correlação ou dependência desses serviços de um do outro.

A divisão dos serviços em dois lotes, ou em certames distintos, seria a forma técnica correta de contratação e resultaria em contratações mais vantajoso para este órgão.

b. Ausência de exigências fundamentais quanto a Qualificação Tecnica.

Quanto a qualificação técnica e resguardadas as devidas proporções, corroboramos as questões já levantadas pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, uma vez que parte do objeto licitado diz respeito a serviços de Telecomunicações, trata-se, portanto, de serviços de competência exclusiva dos profissionais da engenharia, isto porque nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013, está estabelecido que:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.



Já a lei 5.194/1966, no art. 1° alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9° da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1° da Resolução 380/1993-CONFEA, definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

b) meios de locomoção e comunicações.

Resolução nº 218/1073 – CONFEA:

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Registre-se que o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 é claro ao afirmar que todo contrato para a execução da prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia estão sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), e que a sua ausência sujeitará a multa conforme artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, assim há a necessidade de exigência da comprovação de profissionais habilitados para tanto, da mesma forma exigir que a empresa interessada no serviço esteja registrada no Conselho profissional competente.

Essas exigências estão previstas em lei, ao contrário de outras exigências que foram postuladas no edital, conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, pelas razões brevemente expostas é que pugnamos pela reformulação do edital nos pontos aqui abordados:

3 DO PEDIDO

Pelas razões rapidamente expostas requeremos, que:

- A alteração do critério de Julgamento da Proposta para menos preço por item ou lote, de forma a deixar os serviços distintos em grupos separados;
- A alteração das exigências de Qualificação Tecnica para exigir das empresas participantes do certame:



- Atestado de capacidade técnica em nome de seus responsáveis técnicos ou profissionais do quadro, devidamente averbado no CREA, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico CAT, referente ao atestado;
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
- Consequentemente a remarcação do certamente com a recontagem inicial do prazo.

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Procurador para Órgãos Públicos
Contato (98) 985497498
ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 19.196.825/0001-51

Pelo presente instrumento particular

FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO, brasileira, solteira, natural de Campo Maior – PI, empresária, data de nascimento 17/07/1983, inscrito no CPF sob n° 018.662.803-09, portadora do RG n° 2011331 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Mestre Miguel Rosa, n° 235, Bairro de Lurdes, CEP: 64280-000, Campo Maior – PI.

Sócia da Sociedade Limitada **ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ/MF, 19.196.825/0001-51, situada na RUA Azulões, 1 EDIF OFFICE TOWER; SALA 1219 COLUNA 19; Jardim Renascença; CEP: 65.075-060, São Luís – MA, devidamente registrada na Junta comercial do Maranhão— JUCEMA, sobe o NIRE 21200915867 em 15/03/2017, rerratifica os seguintes dados da décima primeira alteração, do ato arquivado em 20/01/2022, sob o nº 20220078661, conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Na Cláusula Primeira rerratificar a descrição da firma social:

- 1. Onde se lê: A sociedade gira sob a firma social de ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA e usa a expressão BITAL INTERNET.
- 2. Leia-se: A sociedade gira sob a firma social de ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA.

A VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO, brasileira, solteira, natural de Campo Maior – PI, empresária, data de nascimento 17/07/1983, inscrito no CPF sob n° 018.662.803-09, portadora do RG n° 2011331 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Mestre Miguel Rosa, n° 235, Bairro de Lurdes, CEP: 64280-000, Campo Maior – PI.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Firma Social

A sociedade gira sob a firma social de ARAÚJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Sede

RUA Azulões, 1 EDIF OFFICE TOWER; SALA 1219 COLUNA 19; Jardim Renascença; CEP: 65.075-060, São Luís – MA

Parágrafo Único - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial (ais) ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do objeto Social

6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia — SCM; 6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet — VOIP; 6110-8/01 - Serviços de telefonia fixa comutada — STFC; 6120-5/01 - Telefonia móvel celular; 6110-8/99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente (transportar sinais de voz, dados ou qualquer outra forma de sinais de telecomunicações entre pontos fixos, tais como, serviços porlinha dedicada para sinais analógicos, digitais, nacionais e internacionais); 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (tratores e retroescavadeiras); 6141-8/00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo; 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 6130-2/00 - Telecomunicações por satélite. 4321-5/00- Instalação e manutenção elétrica.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades em 05/11/2013 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA QUINTA – Do capital social

O Capital Social passa a ser no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada dos quais, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) encontram-se integralizados e o valor restante a integralizar até o mês de novembro de 2022.

| NOME DOS SOCIOS | Nº QUOTAS | VALORES | % |
|------------------------------------|-----------|------------------|------|
| FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO | 1.500.000 | R\$ 1.500,00 | 100% |
| TOTAL | 1.500.000 | R\$ 1.500.000,00 | 100% |
| | | | |

CLÁUSULA SEXTA – Da cessão e transferência das quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio vai se dar através de um acordo de cotistas feito para disciplinar de forma pormenorizada a relação entre os sócios, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - Da administração e uso da firma

A administração da sociedade é exercida por **FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO** que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições derepresentar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendopraticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.046/2002.

RERRATIFICAÇÃO DA DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DÉGINA 3 de 4 CONTRATO SOCIAL A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENOMINADA ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA

CLÁUSULA NONA - Do Pró-Labore

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Exercício Social, Balanço Patrimonial Dos Lucros E Perdas

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (centoe oitenta) dias.

Parágrafo Único - - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís - MA, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

São Luís - MA 19 de janeiro de 2022

Francisca Rodrigues De Carvalho Sócia Administradora

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

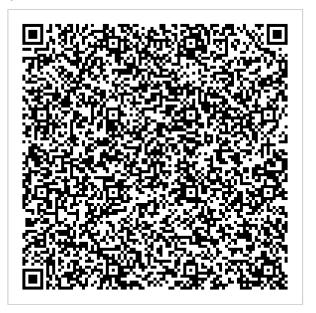
| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | | |
|----------------------------------|---------------------------------|--|
| CPF/CNPJ | Nome | |
| 01866280309 | FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO | |

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2022 12:17 SOB Nº 20220121478. PROTOCOLO: 220121478 DE 28/01/2022. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12201146513. CNPJ DA SEDE: 19196825000151. NIRE: 21200915867. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/01/2022. JUCEMA ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS LIDA

> RICARDO DINIZ DIAS VICE-PRESIDENTE www.empresafacil.ma.gov.br



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2022 às 12:36:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DE CAMPO MAIOR - PI JUCIARA FERRAZ LIMA TABELIA INTERINA

Cartório Extrajudicial

C a m p o M a i o r | P1
Registro de Imóveis
Serviço Notarial e Protesto
CNPJ: 30.281.788/0001-12



Livro Nº 146

Fls. 132

1° Traslado

PROCURAÇÃO PÚBLICA

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte e três, (15/02/2023), nesta cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, neste Cartório Único, situado na Rua Santo Antonio, Nº 552, Sala ≦-10, Centro, CNPJ/MF n° 30.281.788/0001-12, perante mim, Tabelia Substituta, compareceu como OUTORGANTE: ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 19.196.825/0001-51 com sede na Rua dos Azulões, número 01, Edificio Office Tower, sala 1219, coluna 19, Bairro Jardim Renascença, em São Luís - MA, neste ato representada por sua sócia Administradora: FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG nº: 2.011.331 SSP/PI e no CPF sob o nº 018.662.803-09, residente e domiciliada na Rua Mestre Miguel Rosa, nº 235, Bairro: Lourdes, em Campo Maior - PI. A presente reconhecida como a própria, de acordo com os documentos que me foram apresentados, identificando-o capaz, pois a tudo responde com firmeza, segurança, clareza e convicção do mandato e poderes ora conferidos ao mandatário, do que dou fé. E por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante OUTORGADO: FISRAEL ANDRADE CANTANHEDE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, analista de licitações, RG nº 135679394 SSP/SP, CPF nº 093.290.238-35, residente e domiciliado na Rua 07, Casa 21, Q-14. Condomínio Irineu Fonseca, Humberto de Campos - Ma. A quem confere poderes plenos: e sem reserva para representar a empresa outorgante perante Orgão Públicos, da Administração Direta e Indireta, de qualquer dos poderes e em qualquer das esferas da República Federativa do Brasil, podendo para tanto participar de Licitações Públicas, ou representa-las em Processos de Contratações Direta, assinar todo e qualquer documento necessário à participação da empresa Outorgante em processos licitatórios ou de contratações direta, emitir proposta de pregos, formular ofertas e lances verbais, emitir declarações, receber intimação, Impugnar, pedir esclarecimentos, interpor recurso e renunciar a sua interposição, assinar Atas de Registro de Preços e contratos, assim corno praticar todos os demais atos pertinentes à um certame licitatório, podendo inclusive fazer denuncias ou representação perante os Órgãos de Controle, quando for o caso e representar a empresa em atividades afins ao interesse social da empresa. Fica outorgado ainda a representar a empresa junto as Plataformas de Internet de gerenciamento de licitações e de serviços correlatos,



RUA SANTO ANTONIO, 552 - CENTRO - CAMPO MAIOR - PI - CEP 64280-000 TELEFONE: (86) 3252-1760 - E-MAIL: cartorioextrajudicialcm.pi@gmail.com

para requerer informações e realizar cadastros ou alterá-lo se necessário e a SUBSTABELECER outros com reservas de poderes e para atos específicos. (FEITO SOB MINUTA) E de como assim o disse, do que dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido, que após lido e achado conforme, outorga, aceita e assina. Dispensadas as testemunhas instrumentarias na forma do artigo 215, § 5° do Código Civil Brasileiro. Emolumentos: R\$ 64,41; FERMOJUPI: R\$ 12,89; Selos: R\$ 0,52; MP: R\$ 5,15; Total: R\$ 82,97 O presente ato só terá validade com os Selos: AEM13687 - NVRQ, AEM13688 - A7OS. Consulte em www.tjpi.jus.br/portalextra. Eu, Clairector.

Thais Tuyanne da Silva Rocha, Escrevente do Cartório Extrajudicial de Campo Maior, a digitei. Eu, Liliane Kelly Martins Pires, Tabeliã Substituta do Cartório Extrajudicial de Campo Maior, a digitei, o subscrevo, assino em público e raso.

ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA

FRANCISCA RODRIGUES DE CARVALHO

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE, DOU FÉ.

Liliane Kelly Martins Pires
Tabelia Substituta

CARTÓRIO EXTRA JUDICIAL DE CAMPO MAIOR-PI Lifíane Kelly Martins Pires Tabelia Substituta









